DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10185/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16861/2012
PROTOCOLO	: 1245063
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA MOURÃO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 97.475,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2011 (fls. 5/7).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2285/2015 (TC-17562/2012), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-155/2017 (fls. 98/102).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18426/2017 (fls. 105/108).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-13560/2017 (fls. 109/110), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2285/2015 (TC-17562/2012), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-155/2017 (fls. 98/102).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 106):

Valor Contratado	R$ 97.475,00
Valor do Decréscimo	R$ 13.828,10
Valor Final Contratado	R$ 83.646,90
Valor Líquido Empenhado	R$ 83.646,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 83.646,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 83.646,90

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl.107), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 109/2011** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 109), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 105/108 peça 23), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 109/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2285/2015 (TC-17562/2012), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-155/2017 (fls. 98/102) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa de documentos, examinando os autos percebo que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que tal defeito em nada prejudicou o regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2011 (fls. 5/7), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº

03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Eire de Jesus Ribeiro, CPF nº 262.399.221-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator